



Rio Grande do Norte  
Poder Legislativo  
Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN  
mandato.diva@gmail.com

DEPUTADA ESTADUAL | PT-RN  
**Divaneide**  
FAZ A DIFERENÇA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Institucional, fixando outras disposições correlatas à matéria.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER**  
que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo Institucional no âmbito da Administração Pública Potiguar.

§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos e/ou equivalente, no exercício de suas atribuições, a qualquer pessoa da sociedade civil, por causa de sua cor, cultura ou origem étnica.

§ 2º É caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.

§ 3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§ 4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:



**Rio Grande do Norte**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN**  
**mandato.diva@gmail.com**



I - No local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício laboral, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - Por meios eletrônicos e redes sociais, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Deverá ser disponibilizado atendimento exclusivo, por meio da Central de Atendimento 181 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte - SESED, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial, ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública do Estado, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Estadual.

§ 1º O órgão responsável acolherá as denúncias encaminhadas pela Central 181 e fixará um prazo para dar um retorno à vítima.

§ 2º Deverão ser procedidas orientações sobre:

I - Formalização de boletim de ocorrência;

II - Onde e como solicitar atendimento e apoio jurídico e psicológico;

III - Acionamento dos serviços públicos.

§ 2º As medidas administrativas cabíveis devem ser adotadas pelo órgão que constate a prática de racismo institucional nas suas dependências ou nas ações dos seus servidores, independentemente das demais disposições previstas neste artigo.



**Rio Grande do Norte**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN**  
**mandato.diva@gmail.com**



Art. 3º. Todos os órgãos que integram a Administração Pública estadual, direta ou indireta, deverão promover medidas internas próprias para combater o racismo institucional.

Parágrafo Único: os mencionados órgãos poderão se associar para realização de campanhas, formações internas e/ou externas, assim como buscar parcerias junto a Poderes e órgãos de outras esferas administrativas, Universidades, núcleos de estudos correlacionados com a temática e sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 11 de julho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
**Deputada PT/RN**



Rio Grande do Norte  
Poder Legislativo  
Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN  
mandato.diva@gmail.com



## JUSTIFICATIVA

O racismo institucional é um termo que descreve as formas de detecção racial que estão incorporadas nas políticas, práticas e estruturas de instituições, como: escolas, empresas, sistemas de justiça criminal/cível e muitos outros setores da sociedade. Diferentemente do racismo individual, que envolve atitudes e comportamentos racistas de indivíduos, o racismo institucional refere-se à maneira como o racismo é perpetuado e reproduzido através de sistemas e estruturas sociais.

O combate ao racismo institucional requer ações tanto no nível individual, com a conscientização e educação, quanto no nível das instituições, por meio de políticas inclusivas, diversidade e equidade.

É válido lembrar que, o racismo institucional transpassa todas as estruturas da nossa sociedade e é projetado pela administração pública, impedindo que muitas pessoas tenham acesso a serviços adequados em virtude da sua cor, cultura ou origem étnica, naturalizando violências diariamente. A população negra historicamente foi impedida de ocupar os espaços públicos que lhes são de pleno acesso, por direito.

A subjetividade do racismo também desumaniza e tira direitos da população negra de viver dignamente com políticas públicas de reparação histórica, produzindo e reproduzindo diferenças relativas às carreiras, posições na ocupação e desigualdades salariais entre negros e brancos.

O racismo institucional afeta as pessoas de várias maneiras, perpetuando desigualdades e prejudicando grupos raciais minoritários. Nos espaços de trabalho, sejam públicos ou privados, o racismo institucional pode se manifestar em processos de contratação/seleção enviesados, falta de representação em cargos de liderança, disparidades salariais, oportunidades de



**Rio Grande do Norte**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN**  
**mandato.diva@gmail.com**



promoção limitadas e um ambiente de trabalho hostil ou desfavorável para as pessoas pertencentes a grupos raciais minoritários, com tratamentos desrespeitosos, diferenciados ou de má qualidade.

Diante da possibilidade de se cogitar um tratamento eivado de preconceito no âmbito da Administração Pública, sente-se a repugnância pela mais sutil referência a esse tipo de situação, pois está também em discussão o espaço público, comandado pelo Estado, a quem compete utilizar de todos os recursos necessários para combater as diferenciações sociais e preconceitos.

Embora exista previsão na Carta Magna e legislação específica, conforme se abordará adiante, não se pode fechar os olhos e imaginar que as situações de racismo institucional estão fora de nossa realidade e distante dos espaços públicos. Ao contrário, agindo de forma quase que sempre silente, o racismo permanece presente nos espaços públicos, tanto quanto os ácaros que se espalham por toda a parte, sem serem notados.

Para enfrentar essa situação, entendemos como necessário usar um mecanismo de denúncia, já existente no Estado do Rio Grande do Norte, o número 181, para que pessoas que se sintam vítimas de racismo institucional possam acessar e realizar as denúncias, recebendo as orientações necessárias.

Por sua vez, sentimos que se faz necessário lembrar aos gestores que o ambiente de combate ao racismo institucional e práticas discriminatórias compete a cada um (a), não sendo possível se eximir da responsabilidade de enfrentamento. Por este motivo, deixamos claro a necessidade de adoções de medidas administrativas de enfrentamento e promoção de campanhas.

Tem-se neste projeto de lei a motivação de prevenir e enfrentar o racismo estrutural existente na sociedade brasileira, em particular situação, no âmbito da Administração Pública estadual. O papel da administração pública não é reproduzir as desigualdades e sim combatê-las.



A Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, destacando em seu inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Por sua vez o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) traz previsões que legitimam a nossa proposição, conforme se pode constatar no art. 1º e art. 4º, III, IV e parágrafo único do seu texto:

*Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica".*

(...)

*Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País ser à promovida, prioritariamente, por meio de:*

(...)

*III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;*

*IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;*

(...)

*Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.*

Conforme exposto, competem a todas as instâncias dos entes federativos garantirem ações de prevenção e de combate ao racismo, fomentando a igualdade nas várias esferas da vida estatal e colocando em prática os princípios constitucionais, promovendo cidadania e equidade.

Com fundamento na Constituição Federal, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial, bem como na luta histórica por direitos e igualdade à população negra, que apresentamos o



**Rio Grande do Norte**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN**  
**mandato.diva@gmail.com**



presente Projeto de Lei e pedimos o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de promoção de igualdade, através de ações que visem prevenir e combater o racismo institucional, para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de um Estado igualitário, humano e inclusivo.

Natal, 11 de julho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
**Deputada PT/RN**